



Agravo de Instrumento nº 0013886-61.2023.8.19.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado 1: Americanas S/A em recuperação judicial

Agravado 2: JSM Global SA RL em recuperação judicial

Agravado 3: B2W Digital Lux SA RL em recuperação judicial

Agravado 4: ST Importações LTDA em recuperação judicial

Origem: Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Leila Santos Lopes

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Safra S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da recuperação judicial, processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, apresentada por Americanas S/A, ST Importações Ltda, B2W Digital Lux S.A.R.L, JSM Global S.A.R.L, como se segue, *verbis* (índice 1, Anexo 1):

“(…) O microssistema insolvencial brasileiro, estruturado sob a égide da Lei nº 11.101/2005, se fundamenta em três pilares principais: a manutenção da fonte produtora; a manutenção dos empregos dos trabalhadores e; a manutenção dos interesses dos credores. Tudo com vistas a garantir a preservação da empresa, aqui entendida como atividade econômica organizada e a sua função social, na esteira da disposição expressa do seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dentro dessa perspectiva, a utilidade dos instrumentos postos à disposição para o devedor em crise não serve apenas para corrigir disfunções do sistema econômico, mas





ainda como importante ferramenta de equilíbrio social, na medida em que os efeitos nefastos da crise econômico-financeira de um devedor podem impactar severamente outros atores sociais, que, direta ou indiretamente, estão vinculados à atividade econômica em crise.

A própria disposição de prioridades e objetivos alocados topograficamente no caput do art. 47 da LRE traduzem expectativa do legislador ordinário em se interpretar a Lei nº 11.101/2005 sob o aspecto econômico-privado dos interesses de mercado, mas sem se olvidar do espectro social dos benefícios da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, para então, por fim, satisfazer os “interesses dos credores”, como bem pontuam as lições de Manoel Justino Bezerra Filho, que merecem destaque:

“18. A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservada não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social.

19. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu - o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado”. BEZERRA FILHO, Manoel





Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005:comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 – p. 209.

Essa opção legislativa – em atender os aspectos econômico-financeiros envolvidos na crise do devedor sob a ótica da proteção da manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores – se traduz na necessidade de compreender e aplicar a Lei nº 11.101/2005 com ponderação dos seus fins e princípios, para se buscar não só a efetividade do resultado pretendido, como também a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, como bem explica o supracitado doutrinador:

No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a "manutenção da fonte produtora", ou seja, recuperação da empresa". Idem. pág. 209.

O art. 50 da Lei nº 11.101/2005 apresenta um rol exemplificativo de medidas de soerguimento do devedor em crise, que podem ser delineadas pela empresa, com vistas a permitir a superação da crise econômico-financeira, a ser submetida ao Juízo Recuperacional, sempre com o objetivo de se alcançar a manutenção da fonte produtora, como também explica o professor Fábio Ulhoa Coelho, em importante obra sobre a matéria:

“A lei contempla lista exemplificativa dos meios de recuperação da atividade econômica. Nela, encontram-se





instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos que normalmente são empregados na superação de crises em empresas. O empresário individual ou os administradores da sociedade empresária interessada em pleitear o benefício em juízo devem analisar, junto com o advogado e demais profissionais que os assessoram no caso, se entre os meios indicados há um ou mais que possam mostrar-se eficazes no reerguimento da atividade econômica.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas /Fábio Ulhoa Coelho. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021. p. 193)

Ao que se extrai das questões trazidas pelas Recuperandas, com considerações pontuais da Administração Judicial, a adoção de medidas que minimizem os impactos econômicos da Recuperação Judicial nos pequenos fornecedores, constitui ferramenta que atende ao aspecto social, pois evita uma crise sistêmica em pequenas empresas, além de constituir elemento próprio da manutenção da fonte produtora (da devedora), já que “esses credores, inclusive, são essenciais para manutenção e para bom funcionamento da operação do Grupo Americanas. E a medida, aliás, também se mostra relevante para manter o funcionamento de toda a cadeia de negócios e de fornecedores que dependem das atividades do Grupo Americanas”, como alardeado pelas Recuperandas.

Assim, sob a ótica da estruturação do processo de soerguimento das Recuperandas, a manutenção das condições originais de pagamento dos credores das classes I e IV afigura-se salutar e benéfica, de forma que alcança seus credores trabalhistas e pequenos fornecedores que compõem a sua estrutura produtiva de fornecimento de produtos e serviços essenciais a sua atividade econômica.

A adoção de tratamento jurídico para alcançar credores reputados de relevância operacional e/ou insuscetíveis de suportar os efeitos de um processo de recuperação judicial





sem graves consequências já foi utilizado por este Tribunal de Justiça, com resultados louváveis, como ocorreu no caso da Recuperação Judicial do Grupo Oi, onde, através de processo de mediação, promoveu-se o pagamento de milhares de credores, não obstante estarem arrolados na Relação de Credores e submetidos ao passivo concursal.

Na oportunidade, confirmando a decisão proferida pelo Juízo de 1ª instância, este Tribunal de Justiça evitou não só a maximização da crise daquele Grupo Empresarial alcançado milhares de pequenas empresas e credores, como também emprestou a máxima efetividade ao processo de Recuperação Judicial de complexidade e extensão análogos ao presente caso, em lapidar Acórdão da lavra da Desembargadora Monica Maria Costa Di Piero, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de





mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação. 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo. 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º. (...)22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. 23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à par conditio creditorum, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal. 24. Recurso desprovido. A.I nº 0018882-15.2017.8.19.0000 – 8ª Câmara Cível – Relatora: Des. Mônica Maria Costa – julgado em 19/08/2017)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Do mesmo modo, também se construiu tratamentos jurídicos para credores/classes nas Recuperações Judiciais do Grupo Constellation (processo nº 0288463-96.2018.8.19.0001) e da Casa & Vídeo (processo nº 0032148-47.2009.8.19.0001), com resultados efetivos, de forma que resta comprovado que a extensão e complexidade dessas recuperações apresentam desafios que somente podem ser enfrentados com coragem e alto grau de comprometimento com o resultado útil do processo.

Se no processo da Recuperação Judicial do Grupo OI, o melhor tratamento jurídico encontrado para determinados credores foi a mediação, aqui, em processo de complexidade e extensão análogos, as Recuperandas optaram por dispensar os meios alternativos de solução de litígio, afastando qualquer controvérsia em relação aos créditos alocados nas classes I e IV e mantendo as condições originais de pagamento desses credores, por entender que essa é a melhor estratégia para a superação de sua crise.

Fundadas nessas premissas, entendo que a proposta apresentada pelas Recuperandas se afigura em plenitude social e jurídica, merecendo integral acolhimento. Aliás, não menos importante é se lembrar do ditado pelo art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Como restou assentado pelas Recuperandas, tal medida permitirá diminuir o impacto degenerativo em seus pequenos fornecedores, que inclusive continuam contribuindo para a atividade econômica, fornecendo produtos que compõem a sua linha de produção, bem como atenderá as necessidades dos trabalhadores, muitos em situação de extrema vulnerabilidade, tal como registrado pelo SECOR – Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região, (id.46592581).

Eis aí a função social da empresa em sua vertente mais explícita, desconectada do mero discurso subjetivo e





abstrato, direcionada a sua aplicabilidade pragmática, efetiva e de concretude dos princípios da Lei nº 11.101/2005 e dos princípios fundamentais e objetivos previstos na Constituição Federal, incluindo os princípios gerais da atividade econômica, fulcrados na valorização do trabalho e no tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, conforme os artigos 1º, III e IV, 3º, II, e 170, caput e inciso IX, todos da Constituição Federal, como pontuado pela Administração Judicial (id. 46466764).

Portanto, diferentemente do alegado pelos credores financeiros, notadamente instituições bancárias detentoras de créditos bilionários, tal medida não afronta nem é incompatível com as regras procedimentais da Lei nº 11.101/2005, principalmente, mas não somente, se observada a regra expressa no parágrafo único do art. 67 da norma de regência, que prevê, inclusive, a possibilidade de tratamento diferenciado para credores fornecedores de bens e serviços que auxiliem na persecução da atividade econômica em crise:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Essa disposição literal da lei de regência afasta por completo a alegação de violação “da par conditio





creditorum” aventada por alguns credores, cuja aplicabilidade, registre-se, foi construída pela Jurisprudência pátria, conforme bem registra João Pedro Scalzilli e outros, em extensa obra sobre a LRE:

Nesta linha, a jurisprudência entendeu ser possível conferir tratamento privilegiado no plano de recuperação judicial aos fornecedores que tenham mantido relações comerciais com o devedor durante a recuperação judicial, inclusive àqueles que ofereceram novas linhas de crédito à recuperanda, bem como admitiu a formação de sub-classes, mesmo em função do volume do crédito devido pelos credores. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência : teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 3. ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 244/245)

Saliente-se que, antes mesmo de sua modernização, a Lei nº 11.101/2005 já previa a possibilidade de se manter as condições originais de pagamento de determinados credores, que, inclusive, estariam impedidos de exercer o direito de voto em Assembleia Geral de Credores, por disposição expressa do § 3º do art. 45.

Nesse ponto, merece destaque o parecer do Ministério Público lançado nestes autos, que referencia a legalidade da medida:

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, admite com base no § 2º do art. 49 da LREF que o devedor possa selecionar quais as classes de credores irão compor o passivo recuperatório, de modo a deixar de fora do Plano as demais classes que o devedor entenda conveniente não participar do processo concursal de recuperação judicial da empresa”.

A efetivação do pagamento dos credores trabalhistas da classe I e pequenos fornecedores, constantes da classe IV, também não representa nenhum prejuízo aos credores





quiografários, alocados na classe III da Recuperação Judicial, seja porque o valor dispensado na proposta (cerca de R\$ 192 milhões) representa ínfima parcela de toda a dívida das Recuperandas, hoje superior a R\$ 42 bilhões, seja porque a própria devedora já noticia o provisionamento dos valores a serem dispensados para as classes I e IV, sem prejuízo a proposta de pagamento que constará no Plano de Recuperação Judicial para os credores da Classe III.

Do mesmo modo inexistente o alegado prejuízo ou suposta violação aos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Credores. Pelo contrário, com a dispensa de voto das classes I e IV, por disposição expressa do § 3º do art. 45 da LRE, os credores da Classe III terão maximizada sua participação no escrutínio do Plano de Recuperação Judicial, já que suas disposições serão integralmente direcionadas para essa classe específica, o que pode constituir, inclusive, um melhor ambiente de negociação e solução macro para o passivo bilionário alocado nesta classe de credores.

Também não impressiona a alegação da necessidade de submissão da proposta à Assembleia Geral de Credores, na medida em que, como bem pontuado pela Administração Judicial, nos termos do artigo 49, §2º da Lei nº 11.101/2005, “não tem a recuperação judicial, por si só, o efeito de modificar as condições originais de pagamento dos credores a ela sujeitos, o que modifica tais condições é o plano de recuperação judicial, onde serão traçadas as estruturas de pagamento de cada classe conforme as condições econômico-financeiras das recuperandas”, registrando-se, neste ponto, a pronta manifestação e compromisso da devedora em manter as condições originais de pagamentos dos credores alocados nas classes I e IV, de forma que as modificações se operarão somente em relação à classe III.

A par disso, as alegações de que a proposta apresentada “tem como objetivo blindar o patrimônio dos controladores das recuperandas contra o risco de eventual





desconsideração da personalidade jurídica e desequilibrar o quórum de instalação e aprovação da AGC, eliminando duas classes de credores” afiguram-se contraditórias por natureza.

Isso porque, a manutenção das condições originais de pagamento aos credores das classes I e IV preservam, por consectário lógico, os direitos desses credores em perseguir seus créditos, seja em face das devedoras, seja em face de eventuais terceiros inter-relacionados, nos estritos limites da lei.

No que toca à alegação de irreversibilidade, essa também não se ampara, na medida em que caberá às Recuperandas adotarem as cautelas devidas como em todo e qualquer pagamento que promove em sua atividade habitual e, uma vez constatado eventual pagamento efetuado de forma divergente, poderão se valer dos instrumentos jurídicos existentes para reaver o valor, como já o faz em sua operação ordinária, sem nenhum reflexo na Recuperação Judicial.

Preocupação relevante, entretanto, é a registrada pelo i. Parquet, de se evitar tumulto processual com o pagamento de credores trabalhistas e os alocados na classe IV, neste momento processual, de forma que, também de atenção deste Juízo, tal providência será detalhadamente disciplinada na parte dispositiva desta decisão.

Analisada a proposta formulada pelas Recuperandas e as considerações jurídico/processuais lançadas pelos credores e Ministério Público, passa-se a análise segregada de dois aspectos da objeção apresentada no id. 46790734, subscrita pelo credor Banco Safra S/A.

Como se sabe, o processo de Recuperação Judicial, enquanto meio efetivo de auxílio estatal ao devedor em crise, constitui-se através de processo judicial, sob a presidência e fiscalização do Juízo onde se processa o feito, auxiliado pela Administração Judicial, profissional idôneo, de confiança e livre nomeação do Poder Judiciário,





onde atua como órgão auxiliar da Justiça, na esteira do artigo 149 do CPC:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Deste modo, a Administração Judicial ostenta a imparcialidade e não possui, nem deve possuir, deveres fiduciários para com credores e/ou devedores, devendo direcionar sua atuação sempre em prol da legalidade, interesse processual e administração da Justiça, como bem pontua João Pedro Scalzilli e outros:

O administrador judicial possui a natureza jurídica de órgão auxiliar da justiça, nos exatos termos do art. 149 do CPC, integrado a organização judiciária da recuperação judicial e da falência. Do ponto de vista processual, enquanto as partes são os sujeitos do processo, os órgãos consistem nos instrumentos pelos quais os processos se desenvolvem.(...) O administrador judicial é homem de confiança do juízo. Não atua nem contra nem a favor do devedor; age no cumprimento de suas funções legalmente definidas. Não é fiduciário de nenhuma das partes interessadas no processo, pois não administra os interesses de nenhuma delas. O administrador judicial não possui, assim, deveres fiduciários para com credores ou devedor; sua responsabilidade é para com a administração da justiça. Deve atuar, portanto, no interesse do concurso. A isenção e a imparcialidade são condições sine qua non para sua atuação.” Op. Cit. 244.

No mesmo sentido as lições de Daniel Carnio Costa:

“Aquele que ocupar o cargo de administrador judicial tem por obrigação atuar sempre de modo imparcial, pois não é representante do devedor, nem dos credores. É auxiliar do





juízo (longa manus), prezando pela eficiência do processo concursal como um todo – ainda que, para isso, seja necessário, às vezes, agir contra uma ou outra parte no caso concreto, mas em prol dos princípios e objetivos do sistema de insolvência”. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – 2. ed – Curitiba: Juruá, 2021. p. 134/135)

Enquanto órgão auxiliar da Justiça e considerando o relevo de sua atuação, a Administração Judicial não pode estar sujeita a excessos por parte de credores e/ou devedora, que, como partes e/ou interessados do processo, devem guardar o respeito e a civilidade na abordagem de suas insurgências, sob pena de violação aos deveres previstos nos artigos 77 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sob essa perspectiva, a narrativa da instituição financeira de que a Administração Judicial promoveu “reunião feita informalmente e a portas fechadas, pois sem qualquer ato de ciência, tomada de anuência ou convite de quaisquer dos credores” não se sustenta e tangencia a violação ao art. 78 do CPC, seja porque a reunião foi previamente solicitada e de conhecimento do Juízo, seja porque a interface da Administração Judicial com as devedoras e/ou credores –para o atingimento dos objetivos da Lei nº 11.101/2005 – independem de anuência, convite e/ou participação de credores e/ou demais interessados.

A atuação da Administração Judicial e seus limites estão explicitamente estabelecidas na Lei nº11.101/2005, que dispensam reprodução e cuja observância e alto grau de comprometimento são ostentados pelos nomeados, com competência e profissionalização compatíveis com a extensão da presente Recuperação Judicial, alocada no patamar de uma das maiores do país, muito pelo intenso grau de litigiosidade dos agentes econômicos envolvidos, das complexas relações jurídicas subjacentes, extensão do passivo e credores, dentre outros fatores.





Diferentemente do alegado pelo credor, a publicização da reunião, repita-se, de conhecimento do Juízo, foi quase imediata, na medida em que vieram aos autos em poucos minutos após o encerramento a íntegra das questões debatidas, transcritas em ata que instrui a manifestação constante do id. 46466764. Desse modo, longe do alegado comportamento escamoteado, tudo foi trazido aos autos e submetido aos interessados que, a seu turno, puderam apresentar suas manifestações livremente, tudo sendo submetido à apreciação do *custus legis* e análise pelo Juízo.

O exercício do contraditório, ampla defesa, ampla participação dos credores e debates, contribuem para a construção do melhor tratamento jurídico para a recuperação judicial do devedor, desde que guardada a civilidade.

Por fim, afigura-se incabível a alegação de que a proposta constitui “autorização para o cometimento de um crime: o do art. 172 da Lei nº 11.101/2005”, seja em desrespeito à Administração Judicial, seja em desrespeito ao Ministério Público, que, como *custus legis*, contribuiu com judiciosa manifestação para a solução processual que ora se encaminha.

Por todo o exposto e com as advertências registradas nesta decisão, defiro a proposta de manutenção das condições originais de pagamento dos credores alocados nas classes I e IV da presente Recuperação Judicial, autorizando o seu imediato pagamento, promovendo-se, entretanto, algumas modulações para a efetivação da medida, considerando o parecer do Ministério Público e as questões relevantes ali lançadas:

(a) a manutenção das condições originais de pagamento se estendem a todos os credores titulares de créditos de natureza trabalhista – Classe I e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, alocados na Classe IV, mesmo ainda não estando relacionados na Relação de Credores, cuja consolidação





deverá ser efetivada pela Administração Judicial, em verificação de crédito, na forma da lei.

(b) o controle dessa operação deverá ser processado em autos apartados, de forma a evitar tumulto processual neste processo principal.

(c) com a manutenção das condições originais de pagamento aos credores das classes I e IV, no caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor livremente perseguir os créditos, utilizando-se de todos os instrumentos jurídicos disponíveis, inclusive restabelecendo-se os meios executórios e constritivos eventualmente sustados com o estabelecimento do stay period, com tramitação regular em todos os seus atos ordinatórios e constritivos perante os órgãos judiciários de competência natural, sem atração da competência do Juízo recuperatório.

(d) considerando o decido, aplica-se às classes I e IV da presente Recuperação Judicial o proibitivo constante do § 3º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, limitando-se a deliberação Assemblear aos credores titulares de créditos quirografários – Classe III.

2) Id. 46839202. Petição da Moore Stephens Momentum Accounting – Corporate Finance & Perícias: Contábil, Econômica de Engenharia e Finanças Ltda., em resposta a decisão constante do id. 45473030, de nomeação para atuar em incidente processual vinculado a este feito Recuperacional.

Aduz, em apertada síntese, que em decorrência da extensa lista de credores, em cotejo com sua atuação em nível nacional, importa a existência de eventual potencial conflito, de forma que declina do encargo.

Assim, em substituição, nomeio para o exercício do encargo JORGE MUSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Av. Rio Branco, 691, sala 902B, Centro, Florianópolis/SC e UHY Bendoraytes, com





sede na av. João Cabral de Mello Neto, 850, Bl 3, 1301 a 1305, Rio de Janeiro/RJ.

Ao cartório para lançar esse item 2 no incidente instaurado para apuração (0820269-20.2023.8.19.0001), providenciando a intimação imediata dos ora nomeados para manifestação sobre o interesse de assumir o encargo e apresentação de cronograma de trabalho e proposta de honorários, com a expressa declaração de ausência de impedimento e/ou conflito de interesse.

Lá, os credores financeiros poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos.

3) Providencie o Cartório, com urgência, a intimação das Recuperandas, Administração Judicial e Ministério Público, para manifestação sobre os Embargos de Declaração interpostos, a fim de propiciar a análise daqueles expedientes pelo Juízo.

4) Publique-se”.

Em suas razões, alega, em síntese, que a decisão agravada viola inúmeras normas cogentes da LRE, motivo pelo qual merece imediata reforma. Aduz que o Plano de Recuperação Judicial é justamente o local em que os pagamentos aos credores deverão constar (art. 53, I e II, da LRE): fora dele, qualquer deliberação a esse respeito é flagrantemente ilegal. Acrescenta que o fim social da Lei nº 11.101/05 relativo à manutenção da fonte produtiva não seria desconsiderado se as normas de processo recuperacional fossem respeitadas. Alega que, além da probabilidade do direito invocado, existe o risco de dano de difícil ou impossível reparação uma vez que o pagamento precoce e integral das Classes I e IV constitui medida irreversível, de modo a convir que a eficácia da decisão agravada seja adiada para depois do julgamento colegiado e definitivo do mérito recursal.





Conclui, portanto, pela concessão do efeito suspensivo, a fim de se obstar a eficácia da decisão agravada até o julgamento colegiado e definitivo do mérito recursal; sucessivamente, pugna pela suspensão, ao menos parcial, da eficácia do referido *decisum*, de modo a impedir o pagamento “proposto” seja realizado de imediato, sendo permitido apenas os atos preparatórios de conferência de titularidades e valores, que ainda não foram feitos pelos Administradores Judiciais.

Manifestação das agravadas que, em substância, aduz não ser inédita a referida medida de antecipação do pagamento de determinadas classes, sendo certo que o pagamento das classes I e IV consubstancia verba inexpressiva em relação aos créditos destinados às demais classe – índice 31.

É o relatório, passo a decidir o pedido de efeito suspensivo.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma prescrita no parágrafo único, do art. 995, do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumaríssima, verifico, de plano, a probabilidade de provimento do recurso.





Isso porque, até o presente momento não há Plano de Recuperação Judicial.

Nessa direção, apregoa a lei recuperacional em seu artigo 35, I, b, da Lei nº 11.101/2005, competir à Assembleia Geral de Credores a atribuição de deliberar sobre a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”.

Desse modo, apresentado, portanto, o Plano de Recuperação Judicial pelo Administrador Judicial das empresas recuperandas, este deve ser inexoravelmente submetido à análise da Assembleia Geral de Credores e, acaso aprovado, por deliberação que observe o quórum qualificado da lei, é que será judicialmente homologado.

O plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas e deliberado em Assembleia Geral se revela um instrumento de transação entre os credores que sacrificam uma parte dos seus direitos a fim de possibilitar o recebimento de seu crédito, bem como da própria sociedade devedora que submete sua condução empresarial à vontade de terceiros.

Portanto, somente quando cumpridas as exigências da Lei Recuperacional, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores (art.58, da LRJF)¹.

¹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.





Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todas as partes envolvidas a ele se submetem, independente dos credores dissidentes ou ausentes, desde que a deliberação tenha observado os procedimentos legais previstos na lei recuperacional e os direitos garantidos pela Constituição.

Anote-se, por oportuno, que a reforma da LRF pela Lei 14.112/2020 introduziu, inclusive, a possibilidade de os próprios credores apresentarem um plano de recuperação judicial, alternativo ao do devedor, nos termos do art. 56, §4º da Lei 11.101/2005, opção, no caso, sequer aventada na decisão alvejada.

Outrossim, também há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o pagamento precoce e integral das Classes I e IV, de fato, constitui medida irreversível.

Por todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento de mérito do presente agravo.

1. Oficie-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando-lhe informações, em especial, com a indicação de todos os incidentes processuais instaurados até o momento, com seus respectivos números de autuação; 2. Intime-se o Administrador Judicial; 3. Aos agravados, na forma do art.1019, II, do CPC; 4. Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

